



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.100366/2008-13
Recurso nº 893.547 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.584 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARCELO DA CONCEIÇÃO BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SUMULADA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 01).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, em virtude da concomitância da discussão administrativa com o debatido na ação judicial nº 2008.71.62.000342-2.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 28 a 34, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 22 a 24, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 15 a 18 dos autos, lavrado em 13/02/2008, relativo ao ano-calendário 2005, com ciência do RECORRENTE em 31/03/2008 (fl. 101).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 7.019,07, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 16, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

“Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior – Derc.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos do Exterior declarados, com o valor informado por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 34.876,00, recebidos de Organismo Internacional, conforme abaixo demonstrado:

Dados Informados em Derc		
Órgão/Entidade Adm. Publ. Federal-Derc		
Organismo Internacional - Derc	Beneficiário	Rend. Informado em Derc
87.958.674/0001-81 – RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA FAZENDA		
PNUD	952.089.500-06	34.876,00
TOTAL		34.876,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 6º da Lei nº 9.250/95; arts. 55, inciso VII e 995, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002”

Após a mencionada alteração, foi apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 3.558,83, acompanhado de juros de mora e multa de ofício de 75% (fls. 16v. e 17). A declaração de ajuste anual do RECORRENTE foi acostada às fls. 18 a 22 dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO

O RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 01 a 12, através de procurador constituído à fl. 13, trazendo as alegações a seguir resumidamente transcritas:

- I. Laborou para o PNUD de 03.09.2001 até 02.12.2005 como consultor no Programa BRA/971026;
- II. Como funcionário do PNUD, estaria isento de qualquer incidência de tributos sob os rendimentos fruto do seu labor em programas de cooperação técnica entre organismos internacionais e o Brasil, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 4.506/64, bem como no artigo 23, II, do RIR/94;
- III. Em demanda análoga, já foi declarado o vínculo de emprego de “consultor independente” com o PNUD, o que deixa claro que a relação existente entre o RECORRENTE e o organismo internacional é uma típica relação de emprego;
- IV. Sendo evidente o vínculo de emprego entre o impugnante e o PNUD, ele faria jus à isenção de tributos sob os rendimentos que recebia do organismo internacional, nos termos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica. Afora isso, ainda mencionou o Parecer Normativo nº 717 de 06/04/1979, emanado pela Receita Federal, em atendimento à consulta realizada pelo PNUD, que menciona que somente não estão abrangidos pela isenção os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados a taxa horária, cumulativamente. Isto é, o impugnante esta abrangido pela isenção, vez que recebia remuneração mensal e não por hora de trabalho;
- V. Alternativamente, requereu fosse reformado o lançamento para absolver o RECORRENTE da multa que lhe foi aplicada, bem como dos juros de mora, tendo em vista que não efetuou o recolhimento do imposto em razão de consulta realizada pelo PNUD (Parecer Normativo nº 717/79).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 106 a 112 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2006

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

São tributáveis os rendimentos decorrentes de prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, percebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no País, que não detenha a condição de funcionário de organismo internacional.

Súmula CARF nº 39: ‘Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do imposto sobre a renda da pessoa física.’

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Aplicável a multa de ofício de 75% nos casos de infração definidos na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações do RECORRENTE, e findou por julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE foi intimado da decisão da DRJ em 01/11/2010, conforme AR de fl. 115, apresentou em 30/11/2010 o recurso voluntário de fls. 116 a 128, através de procurador constituído à fl. 129. Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou as razões de sua impugnação..

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Observo por meio de documento acostado à fl. 98, intitulado MEMO/SERDC/PFN/RS/Nº 962/2008, que o Chefe do Serviço de Defesa da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul solicitou ao Chefe da Agência da Receita Federal em Canoas/RS a remessa dos autos do presente processo “*para fins de permitir a defesa da União em procedimento judicial proposto perante a Justiça Federal*”.

Em pesquisa no sítio eletrônico da Justiça Federal no Rio Grande do Sul – JFRS (www.jfrs.jus.br), constatei que o RECORRENTE propôs a ação distribuída sob o nº 2008.71.62.000342-2.

Da leitura da sentença proferida na ocasião, percebe-se que a matéria discutida na referida ação judicial possui o mesmo objeto do presente lançamento, conforme trecho abaixo transcrito:

“SENTENÇA TIPO A

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, requerendo o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre valores percebidos no período em que prestou serviços a organismo internacional - PNUD (Plano das Nações Unidas para o Desenvolvimento), de 03.09.2001 a 02.12.2005. Alega, em suma, que a incidência é indevida, por incidir norma isentiva constante de texto de convenção recepcionada pelo Estado brasileiro.

(...)”

Como se conclui da leitura do acima transcrito, o RECORRENTE levou a matéria objeto do presente lançamento à apreciação do judiciário, quando interpôs ação judicial perante a Justiça Federal (processo nº 2008.71.62.000342-2). Assim, conforme Súmula nº 01 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Portanto, toda a matéria exposta no recurso voluntário, que debate a incidência do imposto sobre rendimentos recebidos da PNUD durante o ano-calendário 2005, não pode ser analisada pelo CARF. Deste modo, entendo que não deve ser conhecido o recurso, em virtude da concomitância com a judicial 2008.71.62.000342-2.

Ademais, conforme sentença proferida nos autos do processo judicial, o **pedido do RECORRENTE foi julgado improcedente** com exame de mérito, nos seguintes termos:

“(...) Do exposto, considero que é devido o imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora por serviços prestados ao PNUD, de modo que vai rejeitado o pedido.

(...)”

Tal sentença foi confirmada pelo acórdão datado de 31/08/2010, oportunidade em que o relator proferiu o seguinte voto:

“VOTO no sentido de:

(a) negar provimento ao recurso da parte autora, a fim de confirmar a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, eis que em perfeita sintonia com a posição cristalizada no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante se denota da ementa que segue: (...)”

Esclareça-se que a interposição de ação judicial, seja qual for sua modalidade, não têm o condão de impedir o lançamento de ofício, vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos do art. 142 e § único do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, em virtude da concomitância com a ação judicial nº 2008.71.62.000342-2.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 11065.100366/2008-13
Acórdão n.º **2102-001.584**

S2-C1T2

Fl. 243

CÓPIA